



3911  
6/9/24



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER**

**Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024**

**Denunciante: Adilson Morais Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar**

**Sessão de recebimento: 12 de agosto de 2024**

**Composição da Comissão mediante sorteio publicada pelo Ato da Mesa nº 06/2024**

**EMENTA: DENÚNCIA APRESENTADA POR CIDADÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SESSÃO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADA DE FORMA PÚBLICA. SORTEIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE OBSERVARAM O DECRETO-LEI Nº 201/67. PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA.**

**I - RELATÓRIO**

**I.1 SÍNTESE DA DENÚNCIA**

Em síntese, narra que após denúncias e representações junto ao Tribunal de Contas, em exame aos contratos emergenciais celebrados pela Prefeitura visando a prestação de serviço de transporte escolar, ficou comprovado que a dispensa de licitação e o contrato emergencial celebrado com a Sertran Transportes e Serviços Ltda foram fabricados, acarretando prejuízos financeiros e onerosidade excessiva.

Afirma que o setor do Tribunal de Contas também opinou pela irregularidade dos contratos emergenciais.

Denuncia que tudo foi direcionado pela Prefeitura, burlando a livre concorrência.

Que a contratação emergencial decorreu de falta de planejamento do denunciado, uma vez que o denunciado já havia sido alertado 75 (setenta e cinco) dias antes pelo setor jurídico da Prefeitura, e, não obstante, seguiu adiante e rescindiu o contrato vigente faltando 05 (cinco) dias para seu término, situação que gerou a necessidade de realizar contratação emergencial.

Que a falta de planejamento deu causa a sobrepreço, sendo que no contrato nº 56/2023 o sobrepreço foi de 74,95%, e no contrato nº 57/23, de 113,85%.

Elege como inobservados os incisos II, IV e X, do Decreto-Lei nº 201/67, requerendo, ao final, a cassação do mandato eletivo do denunciado, atual Prefeito do Município de Igarapava/SP.

Junta documentos objetivando corroborar a narrativa.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO



## I.2 - SÍNTESE DA DEFESA

Em preliminares, o denunciado, após relatar brevemente a denúncia, trata da tempestividade de sua defesa e tece considerações acerca dos princípios do direito sancionatório.

Na sequência, afirma que houve violação ao contraditório pela não oportunização do direito de defesa na sessão de acolhimento/ admissibilidade da denúncia, ocorrida em 12 de agosto de 2024. Que o Decreto-Lei nº 201/67 não dispensa referida formalidade, salientando, inclusive, que não foi recepcionado pela Constituição em sua integralidade, em especial os arts. 4º e 5º, por incompatíveis com a autonomia Municipal.

Por conseguinte, que a denúncia é inepta, desproporcional e desarrazoada, porque é indispensável a comprovação cabal da prática de um ato, e que isto não ocorreu no presente caso, diante da ausência de julgamento nos processos relacionados na denúncia. Que 08 Vereadores querem prejudicar ao denunciado, e que é inaceitável a denúncia infundada. Que a denúncia contém nulidade insuperável, já que a matéria não foi apreciada pelo órgão de controle externo, de modo que a admissibilidade da denúncia ocorreu com desvio de finalidade. Que o denunciante mantém vínculo com a oposição, de modo que sua postura não é imparcial. Que a decisão do Tribunal de Contas faz coisa julgada na esfera administrativa, não sendo admissível a instauração de Comissão para apurar situação ainda pendente de julgamento. Que o processo político administrativo não configura cláusula aberta no sentido de permitir qualquer interpretação pelo Legislativo. Assim, a denúncia seria inepta por não imputar fatos certos e delimitados pelo denunciante; pela necessidade de correlação entre denúncia e eventual provimento condenatório.

Dando sequência, que o processo de “impeachment” deve seguir estritamente as normas constitucionais, de modo que a Comissão deve respeitar o devido processo legal.

Por sua vez, afirma que o Sr. Rinaldo Grou Gobbi, Relator, está impedido de participar da Comissão, fundamentando no Código de Processo Civil, uma vez que o Sr. Rinaldo Grou Gobbi fora demitido do serviço público em julho de 2024, situação impugnada nos autos do processo mencionado, com liminar favorável ao retorno do cargo, sendo, portanto, notória a inimizade. Mais a mais, que contra o Relator há ação penal em trâmite, e que tais fatos são idôneos a macular a higidez do processo.

Noutro giro, que há perseguição política e atentado à dignidade do Prefeito, apontando as sessões plenárias como arena de ofensas e agressões verbais e que o Sr. Vereador Wagner Santos ultrapassou os limites da crítica legítima.

Mais adiante, aponta inépcia da inicial por ausência de enquadramento típico normativo, inobservando, assim, o inciso I, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO**

Aponta também que a denúncia não atingiu o nível mínimo de prova indiciária, que as acusações são vagas, imprecisas, genéricas e desprovidas de conteúdo probatório indispensável ao exercício da ampla defesa.

Reitera a ausência de julgamento pelo Tribunal de Contas nos autos dos TC'S 008717.989.23-0, 018751.989.23-7 e 018.747.989.23-1. Ressalta o princípio da presunção de inocência.

Itera, na sequência, acerca da falta de provas e ausência de justa causa a deflagrar o processo, uma vez que o parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas e o voto do Conselheiro de Contas restaram prejudicados, não servindo de provas.

Por sua vez, afirma nulidade por violação à imparcialidade e assunção de funções de acusação pelo órgão julgador, uma vez que o apontamento dos tipos foi realizado de ofício pelo Poder Legislativo, conforme se constata do Ato da Presidência nº 06/2024.

Em outra vertente, afirma que o procedimento realizado para compor a comissão afrontou o Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que ausente mecanismo para assegurar a proporcionalidade partidária.

Ao final das preliminares, pede arquivamento da denúncia.

Na sequência, insurge-se contra a ausência de sanção expressa na eventualidade de se não atender à notificação para defesa prévia.

Noutro giro, refuta a juntada intempestiva de documentos pelo denunciante, os quais deveriam acompanhar a denúncia desde o início, estando, portanto, preclusa a possibilidade de juntada, pugnando pelo desentranhamento. Justifica, outrossim, pela juntada de documentos apócrifos.

Sobre a juntada de documentos após o recebimento da denúncia, impugna a não apresentação ao Plenário da Edilidade, apontando violação ao inciso II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Na sequência, afirma ausente fundamentação para instauração da Comissão e imparcialidade dos vereadores, esclarecendo, ainda, que o recebimento está com base em documentos considerados inválidos, de modo que, ao ignorar a nulidade e levar a denúncia adiante, estaria demonstrada a parcialidade dos Vereadores.

Novamente, afirma a parcialidade do Vereador Rinaldo Grou Gobbi, que estaria corroborada pela declaração da Edilidade que atualmente não tramita na Edilidade processo por quebra de decoro parlamentar do referido Vereador.

Ressalta, por seu turno, o caráter político da denúncia e a ausência de cuidados prévios na sua avaliação e que a denúncia fora pautada de forma apressada para votação, intentando "prejudicar o Prefeito".

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3914  
29/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

Uma vez mais, aborda a imparcialidade dos Vereadores e o desvio de finalidade do processo.

Alega, outrossim, que a reprovação de projetos tem sido instrumento de perseguição política, em detrimento dos interesses da população, elencando projetos rejeitados.

Pede, mais uma vez, arquivamento da denúncia, por falta de amparo legal e política partidária, pugnando, reitera, pelo desentranhamento dos documentos juntados posteriormente ao recebimento da denúncia, com consequente arquivamento do processo.

Em prejudicial de mérito, alega inexistência de decisão do Tribunal de Contas nos autos já mencionados, não havendo, portanto, motivo para continuar o referido processo, que se pretende lastrar naquelas conclusões.

No mérito, afirma que a denúncia apresentada à Edilidade já havia sido ofertada junto ao Ministério Público, sendo que este órgão entendeu que naquele momento não havia irregularidade, arquivando a notícia de fato.

Que não houve mácula na rescisão contratual, esclarecendo que houve orientação em parecer jurídico pela aplicação de penalidade e contratação emergencial, inexistindo, portanto, dolo.

Por seu turno, que o ato de gestão foi sucedido de rigorosa análise dos órgãos técnicos, não havendo, portanto, infração político-administrativa.

Critica, outrossim, a denúncia apresentada, esclarecendo que a aceitação infundada configuraria verdadeiro cerceamento de defesa, devendo-se a Comissão, portanto, desconsiderar a “acusação leviana”.

Afirma, mais uma vez, que não houve infração político-administrativa, não havendo qualquer prova que ampare a denúncia, de modo que a alegação de emergência fabricada e sobrepreço não tem respaldo em decisão condenatória que reconheça tais práticas como ilícita.

Nessa linha, afirma que a denúncia não narra nenhum fato que demonstre violação aos incisos II e IV, art. 4º.

Depois, indaga qual conduta seria considerada incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo.

Especificando a defesa meritória, afirma inexistência de violação ao inciso II, art. 4º, aduzindo que as alegações do denunciante se baseiam em interpretação distorcida dos fatos, sem qualquer comprovação de desvio ou má-fé do denunciado. Nessa linha, que não foi atribuída esta conduta e que em nada se amolda aos fatos narrados na denúncia.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3915

27/01/2024



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO**

Especificamente sobre a inexistência de violação ao inciso IV, art. 4º, afirma que todas as despesas foram realizadas dentro dos parâmetros legais e que inexiste subsunção dos fatos narrados ao inciso IV, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Em relação a inexistência de violação ao inciso X, art. 4º, do citado Decreto-Lei, alega inexistência de provas de que o gestor tenha agido de modo incompatível com a dignidade e o decoro de seu cargo, que as acusações ventiladas na denúncia estão sob análise do Tribunal de Contas, não havendo decisão condenatória definitiva.

Que a denúncia não demonstra o necessário dolo na conduta do agente, bem como tipificação clara.

Dando seguimento, aponta a falta de provas na denúncia e os limites da Comissão Processante, que não pode alargar a acusação, de modo que deve haver congruência entre a denúncia e a decisão.

Por seu turno, esclarece as irregularidades apresentadas na execução do contrato nº 13/2020, conforme constatado em 05 vistorias realizadas pelo Departamento Municipal de Educação, das quais resultaram em relatórios, apontando falhas, das quais a contratada foi notificada.

Aponta as falhas apresentadas pela empresa contratada.

Esclarece que a empresa contratada/ penalizada, moveu ação judicial (mandado de segurança), que teve liminar indeferida, e que, posteriormente, foi extinto sem resolução de mérito. Que desta sentença, houve apelação, que manteve o julgamento. Que, ao final, o processo transitou em julgado.

Por outro lado, sobre a “possível emergência fabricada”, que, embora o MPC do TCE/SP tenha manifestado pela emergência fabricada, está em discordância com o Relatório de Fiscalização (TC 8717.989.23-0, evento 38.63, fls. 04/05), que não constam dos autos elementos/ indícios suficientes para caracterização da irregularidade.

Colaciona julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que mesmo considerando a falta de planejamento, não pode deixar de realizar a contratação emergencial, sob pena de responder duplamente, seja pela falta de planejamento, seja pela contratação emergencial (Acórdãos nºs 1.167/2008 e 1.022/2013).

Destaca, outrossim, que, consoante Parecer Jurídico datado de 17/11/2022, nos autos do Processo Administrativo nº 2.960/2022, apurou-se responsabilidade contratual da contratada.

Que o Gestor, diante da situação fática, não tinha outra saída senão a rescisão contratual, com o fim de preservar a integridade física das crianças e adolescentes, bem como sucessiva contratação emergencial.

Que a contratação emergencial está baseada na impossibilidade de se aguardar os trâmites ordinários do processo licitatório.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3916  
29/08/2024



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO**

No tocante ao sobrepreço, que o processo adotou as cautelas formais e legais, cotações, bem como reiteradas tentativas de negociações por parte da Comissão na redução dos preços.

Que a proposta apresentada pela contratada estava dentro dos valores apresentados no mercado, ante a inegável peculiaridade em se tratando de um processo emergencial, onde os custos iniciais serão diluídos em 180 dias, e não em 12 meses.

Quanto às alegações de grupo econômico, que não cabe ao gestor aferir regularidades fiscais, trabalhistas, quadro societário ou se existe suposto grupo econômico entre empresas que contratam com o Município.

Que existem vários servidores efetivos atuando, cabendo ao Gestor apenas autorizar a realização da contratação.

Que, ainda que existisse grupo econômico, não há vedação legal de participação, conforme precedente do TCU. Que, nestes casos, o que o ente deve ter é cautela e diligência, para apurar se as empresas atuam de forma lícita ou ilícita.

No tocante à produção probatória contra a inexistência de grupo, defende se tratar de prova negativa, impossível de ser provado.

Por outro lado, que não houve dolo do gestor, e que não há como imputar dolo quando os atos jurídicos são baseados em orientações expedidas por servidores de órgãos técnicos.

Noutra oportunidade, afirma inexistência de gravidade da conduta, trazendo lições de renomados autores, e que os crimes de responsabilidade, embora contenham um componente político, requerem um tratamento jurídico.

Na sequência, que não há materialidade em relação às acusações feitas pelo denunciante.

Pugna, por sua vez, pelo arquivamento da denúncia.

Retoma, outrossim, afirmando desvio de finalidade do processo de impeachment.

Aponta a limitação da responsabilidade do gestor, que seguiu rigorosamente todas as prescrições legais, não cabendo ao gestor análise técnica dos procedimentos, sob pena de ter-se por desnecessário o corpo técnico, prevalecendo o julgamento político na gestão, de modo que infundados os argumentos da denúncia.

Ressalta a teoria do erro no direito administrativo, baseando-se no art. 28 da LINDB, colacionando o Acórdão nº 2.391/2018 do TCU.

Em conclusões finais, afirma a necessidade de extinção do processo, ante a ausência de fatos que pudesse justificar a revisão do resultado das urnas, pugnando, ao final, pelo recebimento da defesa; pela nulidade da sessão de 12 de agosto de 2024; inépcia da denúncia; que a Comissão analise de forma detalhada cada ponto apresentado em defesa; a nulidade de todos os atos que não tenham preservado o devido processo legal; a absolvição do denunciado,

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

com arquivamento da denúncia e, caso entenda pelo prosseguimento, pugna pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, para demonstrar ausência de qualquer sobrepreço; que a secretaria junta ao processo vídeo das últimas 20 sessões; junta, ao final, rol de testemunhas.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Da insurgência contra ausência de defesa prévia no ato de admissão da denúncia

Em preliminar, afirma o denunciado violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, argumentando ausência de oportunidade de defesa na sessão de admissibilidade da denúncia.

Sobre o tema, cabe ressaltar que o Decreto-Lei nº 201/67, norma federal que disciplina a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A matéria, atualmente, está pacificada em remansosa jurisprudência, conforme se verifica de ementa do arresto infratranscrito julgado pela Suprema Corte:

Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento.(STF - SS nº 5.279 AgR/AM, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-190. Divulgação: 30/08/2019. Publicação: 02/09/2019)

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO**

De sorte que os processos que apuram infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores deverão observar o rito constante do Decreto-Lei nº 201/67.

O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência constitucional, editou a súmula vinculante nº 46 com o seguinte teor:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Consoante teor do enunciado sumular, os crimes de responsabilidade e as normas acerca do processo estão no seio da competência privativa da União, motivo pelo qual não caberia à legislação local dispor sobre a matéria.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência:

CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. STF - AgR Rcl: 38792 PA - Publicação: DJe-058 16-03-2020

Inclusive, a Lei Orgânica Municipal está em consonância com o entendimento maciço e consolidado da jurisprudência, conforme se pode constatar:

Art. 65. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava/SP:

Art. 229. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto Lei Federal nº. 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º, do mesmo diploma legal federal.

De modo que, à luz do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não há previsão de defesa na sessão de recebimento da denúncia.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso.

2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.

3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico.

4. Não é constitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 26404 MG 2008/0040017-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/06/2008).

Assim, não prospera a alegação.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3920  
19/01/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

## II.2 Da insusrgência – inépcia da denúncia

Em preliminar, afirma o denunciado que a denúncia é inepta, porque desproporcional e dependente de prova cabal da prática de um ato, que 08 vereadores querem prejudicar o denunciado, que não há julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas, não havendo, inclusive, imputação de fatos certos e delimitados, correlação entre a denúncia e eventual provimento condenatório e capitulação jurídica.

Quanto à inépcia da denúncia, o denunciante apresenta narrativa de forma clara e aponta suposta violação aos incisos II, IV e X do Decreto-Lei nº 201/67.

Não é de se esperar, evidentemente, que a denúncia apresentada por cidadão seja tecnicamente equiparável a uma denúncia ofertada por membro do Ministério Público, por exemplo.

Nesse sentido, inclusive, há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Município de Bofete – Instauração de Comissão Processante para apurar prática de infrações político-administrativas – Pretensão de anulação – Ordem denegada – Impossibilidade de reforma – Denúncia feita por eleitor com descrição dos fatos de forma apta a possibilitar a ampla defesa – Ausência de ilegalidades – Observância do Decreto-lei nº 201/67 – Composição dos membros da comissão processante por meio de sorteio – Ausência de vedação legal de participação dos Vereadores da oposição ou que noticiaram os fatos ao Ministério Público – Devido processo legal observado – Cerceamento de defesa não caracterizado – Pedido genérico de produção de prova pericial – Ausência de preclusão temporal – Prazo nonagesimal suspenso no período de recesso legislativo por determinação judicial – Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir decisão da Câmara, ficando restrito ao campo da legalidade e regularidade do ato administrativo – Ato de natureza interna corporis – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10001221720188260470 SP 1000122-17.2018.8.26.0470, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 03/02/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)

Neste processo, ressaltou o Relator:

[...] Assim, não há que se falar em inépcia, mesmo porque não se mostra razoável exigir do cidadão denunciante os mesmos rigores de

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

fundamentação jurídica característicos de ações judiciais, sob pena de lhe tolher o direito de participação da vida pública. [...] (TJ-SP - AC: 10001221720188260470 SP 1000122-17.2018.8.26.0470, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 03/02/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)

Portanto, infundada a insurgência, já que, conforme defesa prévia anexada, todos os pontos da denúncia foram refutados pelo denunciado.

Em relação à ausência de julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas, obtempera-se que o objeto da denúncia não se delimita ao julgamento da Corte de Contas, embora também se ampare em fatos discutidos e levantados naquele processo. O assunto será melhor abordado no item II.4 deste parecer.

No tocante à suposta ausência de capitulação jurídica, primeiramente se esclarece que, após descrever os fatos, o denunciante apontou a capitulação jurídica, afirmando suposta violação aos incisos II, IV e X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Depois, se até mesmo nos processos penais e que estão em jogo a liberdade – direito fundamental tão caro quanto a própria vida –, entende-se que o denunciado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, com as mesmas razões este entendimento deve ser aplicado no presente caso – se efetivamente não tivesse a capitulação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DE MERCADORIA DESCAMINHADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Descrição suficiente dos fatos delitivos imputados. Assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. ART. 383- CPP. AGRADO DESPROVIDO. 1. A leitura da denúncia que inaugurou esta ação penal constitui providência bastante para perceber a fragilidade do argumento defensivo que lhe atribui o vício da inépcia. A peça acusatória atribuiu ao agravante a conduta de adquirir, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira acompanhada de documentos sabidamente falsos, com a finalidade de subfaturar as importações. 2. Não há falar em inépcia da exordial acusatória, ante a adequada exposição dos fatos delituosos imputados ao réu, assim como as suas circunstâncias e a qualificação da parte. 3. O réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida na denúncia. Logo, o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença,

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

porquanto o juiz, após perciciente análise dos fatos e das provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica e, valendo-se da emendatio libelli, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicará o adequado tipo penal à conduta perpetrada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1812962 SC 2019/0135489-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/12/2019)

No mesmo sentido, a Suprema Corte:

DENÚNCIA – ENQUADRAMENTO JURÍDICO. O réu defende-se dos fatos veiculados na peça acusatória, sendo possível ao Juiz, respeitadas as balizas fáticas, conferir adequada capitulação jurídica – artigo 383 do Código de Processo Penal. CRIMES MATERIAIS – ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/1990 – VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA. Ante lançamento definitivo de tributo suprimido, o acusado responde por crime material contra a ordem tributária para o qual tenha concorrido – artigo 11 da Lei nº 8.137/1990.

(STF - RHC: 120717 DF 9996700-14.2013.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021)

No tocante ao argumento de que 08 Vereadores querem prejudicar o denunciado, não há qualquer prova da alegação.

O processo, reitera-se, fora deflagrado após denúncia ofertada por eleitor, condição devidamente comprovada, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 201/67.

Portanto, entendo que seja o caso de afastar as preliminares abordadas neste capítulo.

### II.3 Da insurgência por violação ao devido processo legal – impedimento em participar da Comissão

Aponta, preliminarmente, que o Vereador Rinaldo Grou Gobbi estaria impedido de participar da comissão.

Oportunamente colaciona-se os incisos I e II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

O Vereador Rinaldo Grou Gobbi não é denunciante ou denunciado (situação que se tem admitido impedimento).

Deste modo, à luz do Decreto-Lei nº 201/67, não estava impedido de participar do sorteio.

Mais a mais, o Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífico pela inaplicabilidade das hipóteses de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Penal para os membros da Comissão Processante. Nestes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3923  
23/04



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP

PODER LEGISLATIVO

Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal. (TJ-MG - MS: 10000181036468000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 14/04/0019, Data de Publicação: 23/04/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Vereador impedido de votar no julgamento de prefeito municipal por infração político-administrativa, com fundamento em disposição específica do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Hipótese que não encontra correspondência no Decreto-Lei nº 201/67. Súmula Vinculante 46. Competência privativa da União para dispor sobre os crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Inaplicabilidade das regras próprias do Código de Processo Penal relativas ao impedimento e suspeição dos magistrados. Entendimento do E. STF no julgamento da ADPF 378 MC/DF. Incidência apenas das regras jurídicas próprias e específicas relativas a impedimento. Entendimento exarado pelo E. STF no MS nº 21623-9 DF. Dispositivo invocado para fundamentar o impedimento do vereador que nem sequer se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais infrações. Invocação de mero "interesse pessoal" para justificar impedimento de vereador para votação de cassação de mandato de Prefeito Municipal que não se compatibiliza com a própria lógica do julgamento. Remessa necessária não provida. (TJ-SP - Remessa Necessária: 10324416420178260602 SP 1032441-64.2017.8.26.0602, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – Processo de cassação de mandato do Prefeito de Itaí por infração político-administrativa – Alegação de suspeição/impedimento do Vereador Presidente da Comissão Processante – Não ocorrência – DL 201/67 que não contém disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante – Impossibilidade de aplicação do Regimento Interno da

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Câmara por analogia – Definição dos crimes de responsabilidade e do procedimento de processamento e julgamento que é de competência privativa da União – Sentença de denegação da segurança – Recurso não provido (TJ-SP - APL: 00022957520158260263 SP 0002295-75.2015.8.26.0263, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 12/12/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo de julgamento de Prefeito Municipal por infração-político administrativa. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei nº 201/67. Inteligência da Súmula Vinculante nº 46. Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP. Dispositivo invocado estranho ao regramento específico do processo em apreço. Periculum in mora e fumus boni iuris bem demonstrados. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21690275420178260000 Sorocaba, Relator: Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 16/2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e consequente recondução ao cargo. Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67. Súmula Vinculante nº 46, do STF. Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeções mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. O julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário. Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20394453020198260000 SP 2039445-30.2019.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/08/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2019)

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de anulação do Decreto Legislativo 16/2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e dos atos praticados para afastamento de vereador. Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67. Súmula Vinculante nº 46, do STF. Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no Código de Processo Penal. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeções mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. O julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário. Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. Em razão da ilegalidade do impedimento, há de ser declarado inválido o processo que resultou na cassação, com a nulidade do decreto legislativo 16/2019. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10006528420198260082 SP 1000652-84.2019.8.26.0082, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 11/02/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2021)

Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de processo político-administrativo – Cassação de mandato de Prefeito municipal – Alegação de ausência de imparcialidade da comissão processante; atipicidade da denúncia e ausência de comprovação da responsabilidade pelo ato imputado – Julgamento político-administrativo que se orienta pelas regras do Decreto-Lei nº 201/1967 – Alegação de ausência de imparcialidade da Comissão Processante ao argumento de que vereadores que votaram pela instalação e/ou a integraram teriam realizado a mesma denúncia ao Ministério Público local – Hipótese que não configura impedimento – Impedimento previsto no art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 que diz respeito tão somente ao denunciante no processo político, que no caso dos autos, foi o vice-prefeito e não os vereadores apontados - Alegação genérica de inimizade pessoal com membro da Comissão desprovida de provas, incapaz de infirmar a isenção da Comissão Processante – Processo

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3926  
13/01



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
**PODER LEGISLATIVO**

político-administrativo que se mostra regular, sem que se possa apontar qualquer ilegalidade procedural, vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário – Sentença de improcedência mantida - Desprovimento do recurso. (TJ-SP - AC: 10010607820198260275 Itaporanga, Relator: Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2023)

Destarte, não permitir a participação do Vereador Rinaldo Groubba violaria as regras previstas no Decreto-Lei nº 201/67, como bem demonstrado acima. Deve-se rememorar, outrossim, que a composição se deu através de sorteio e não designação.

No tocante às supostas manifestações realizadas pelo Vereador Wagner Santos, esclareço que sequer compõe a Comissão Processante e rememoro os precedentes citados acima.

No mais, reitero que não há de se aplicar, nos processos regidos pelo Decreto-Lei nº 201/67, as hipóteses de impedimento e suspeição ventiladas na legislação processualística para os juízos aos membros da Comissão Processante e nem aos parlamentares que deliberaram acerca do recebimento da denúncia.

Portanto, entendo não prosperar as objeções aqui lançadas.

#### **II.4 Da insurgência por falta de provas**

Alega em sua defesa que, ante a ausência de julgamento pelo Tribunal de Contas nos autos dos TC'S 008717.989.23-0, 018751.989.23-7 e 018.747.989.23-1, deve-se presumir inocente, não havendo provas e justa causa para o processo.

Reitero, quanto a este ponto, que o voto do Relator e o Parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são provas que, juntamente com as demais, deverão ser avaliadas em momento oportuno.

Mais a mais, conforme obtemperado, o objeto da denúncia, embora se ampare em *fatos* ventilados nos autos daqueles processos, não se delimita ao julgamento da Corte de Contas, não estando vinculado, assim, o desfecho daquele processo ao deslinde do julgamento no âmbito do Poder Legislativo.

Com isso, nada obsta que na Corte de Contas se mantenha posicionamento pela irregularidade e no Poder Legislativo, através do Plenário, entenda não ser o caso de infração-político administrativa.

O controle, ressalta-se, é distinto.

O cerne da denúncia, em síntese, é a falta de planejamento do gestor, que, instado com 75 dias de antecedência, não adotou providências e deu causa a contratação emergencial, que,

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO**

por consequência, teve, em um contrato, sobrepreço de 74,95% e, noutro, sobrepreço de 113,85%.

Há, destarte, justa causa para apuração.

De mais a mais, enquanto a Corte de Contas está a apurar a (ir)regularidade da contratação emergencial em si, a Câmara Municipal, entendo, deve apurar se a conduta do gestor – seja comissiva, seja omissiva - gerou essa situação, idônea a ensejar contratação mais custosa, mais onerosa aos corres municipais, conforme narrado na denúncia, que se transcreve parcialmente:

A despeito de conhecer ou não eventuais falhas na execução do ajuste então vigente (Pregão Presencial nº 034/2.019 – Contrato Administrativo nº 013/2.020), a Prefeitura, em um primeiro momento, tomou medidas visando à prorrogação daquela avença, para, logo em seguida, na iminência do término do ajuste, rescindi-lo e penalizar a então contratada.

Ora, a Prefeitura rescindiu aquele contrato a apenas 05 (cinco) dias do seu término, bem assim promoveu dispensa de licitação e consequente contratação emergencial já passados 75 (setenta e cinco) dias de ser comunicada por seu setor jurídico da necessidade de licitar, mesmo assim, insistiu-se na contratação da respectiva empresa (Sertran Transportes e Serviços Ltda).

A consequência, destarte, foi a contratação em valores superiores em 74,95% (Contrato nº56/2023) e 113,85% (Contrato nº 113,85%).

Assim, a análise da Câmara Municipal está na conduta geradora da situação que acarretou na necessidade de contratação emergencial, que, conforme narrado, foi muito mais custosa.

Veja, nesse sentido, precedente da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO PORQUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRADEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DETRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO 'INTERNA CORPORIS'. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

instauração de processo disciplinar contra Deputado Distrital para apuração de comportamento incompatível como decoro parlamentar independe do trânsito em julgado de condenação criminal, não se afigurando a alegada ofensa ao art. 63, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 55, VI, da Constituição Federal. 2. Observa-se que, de forma simétrica ao que dispõe a Constituição Federal da República (em seu art. 55), o art.63, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe que a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro é ato de competência privativa do Poder Legislativo. Por sua vez, as situações em que haverá a quebra do decoro encontram-se descritas no § 1º do art. 63, e, também, no art.6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. 3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera (RMS nº 46.536/DF; Rel. Min. Og Fernandes; Segunda Turma; j. em 08.09.2015) (negritado).

A corroborar essa autonomia, rememora-se:

Ementa Suspensão de Segurança. Liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Quebra de decoro parlamentar. Formação de Comissão Processante. Súmula Vinculante 46/STF. Necessidade de estrita observância da disciplina normativa prevista no Decreto-Lei 201/1967. Proporcionalidade partidária. Afastamento. Precedente. Impedimento da deliberação legislativa. Risco de lesão à ordem pública. 1. [...] 10. Tratando-se de procedimento administrativo-político instaurado com objetivo de apurar a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar o Poder Judiciário deve atuar com absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo, mostrando-se legítima a intervenção jurisdicional apenas em hipóteses de transgressão direta à Constituição, vedada, por conseguinte, incursão no mérito da deliberação legislativa. Precedentes. 11. A reiterada

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

compreensão restritiva do controle jurisdicional sobre as deliberações legislativas internas revela, justamente, a importância, no desenho institucional brasileiro, do Poder Legislativo, a evidenciar que a indevida interferência jurisdicional configura lesão à ordem pública. 12. O periculum in mora inequivocamente está presente, pois a manutenção de decisão impugnada embaraça o exercício de prerrogativa do Poder Legislativo municipal e ocasiona, em consequência, prejuízos irreparáveis à ordem pública. 13. Suspensão concedida.

(STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Anote, ademais, que a denúncia não se faz acompanhar apenas das citadas peças, mas de outros documentos anexados e que os documentos acostados pelo denunciado também compõem o acervo probatório, conforme se extrai do princípio da comunhão de provas.

Mais a mais, reafirma-se que a denúncia não é vaga, imprecisa, genérica e desprovida de conteúdo probatório indispensável, conforme pretende o denunciado, mas há elementos suficientes a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

#### II.5 Da insurgência por violação à imparcialidade e assunção de funções de acusação pelo órgão julgador

Neste ponto, a insurgência é contra o Ato da Presidência nº 06/2024, sob o argumento de que houve quebra da imparcialidade pela assunção de funções de acusação pelo órgão julgador.

Primeiramente, o Ato da Presidência nº 06/2024 foi editado por pessoa alheia à Comissão, isto é, pelo Presidente da Câmara Municipal, possuindo natureza declaratória e com objetivo de dar transparência, viabilizando, outrossim, que se tomem conhecimento da denúncia e dos membros que compõe a respectiva Comissão.

Depois, o Ato que deu publicidade esclareceu se tratar de fatos apontados pelo denunciante como suposta violação aos incisos II, IV e X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Observe às fls. 06 da denúncia:

[...]

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

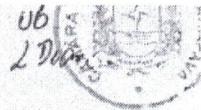
☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO



Os fatos aqui imputados, em tese, podem caracterizar afronta ao artigo 1º, incisos V, XI e XII, artigo 4º, incisos II, IV e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967 (dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências).

[...]

Portanto, é o caso de afastar a insurgência.

#### II.6 Da insurgência por ausência de mecanismo assegurador da proporcionalidade partidária

É cediço que, tanto quanto possível, na composição das comissões se assegurarão a proporcionalidade partidária, na forma do §1º, art. 58, da Constituição Federal.

Conforme se verifica da Ata da sessão ordinária realizada em 12 de agosto de 2024 e do Ato da Presidência nº 06/2024, nenhum dos Vereadores compõem o mesmo partido, de modo que, ainda que necessária a observância da proporcionalidade, não estaria violado o §1º, art. 58, da Constituição Federal.

No entanto, considerando que a Comissão é composta mediante sorteio, rememora-se entendimento da Suprema Corte de que o princípio da proporcionalidade partidária não precisa ser observado nos processos em que se apuram infrações político administrativas lastreadas no Decreto-Lei nº 201/67:

Ementa Suspensão de Segurança. Liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Quebra de decoro parlamentar. Formação de Comissão Processante. Súmula Vinculante 46/STF. Necessidade de estrita observância da disciplina normativa prevista no Decreto-Lei 201/1967. Proporcionalidade partidária. Afastamento. Precedente. Impedimento da deliberação legislativa. Risco de lesão à ordem pública. 1. [...] 6. A jurisprudência desta Suprema Corte parece caminhar no sentido do estrito cumprimento da disciplina ritual prevista na legislação federal pertinente. Vale dizer, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967, a Comissão Processante deverá ser formada mediante sorteio de 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos. Afastada a exigência, quanto ao ponto, de acatamento da proporcionalidade partidária. [...]. 13. Suspensão concedida.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

(STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

**II.7 Da insurgência contra ausência de sanção expressa pelo não atendimento à notificação para apresentar defesa**

O processo que apura prática de infração político-administrativa busca apurar os fatos narrados da denúncia.

A ausência de apresentação de defesa prévia pelo denunciado após formalmente notificado para tanto, evidentemente, não tem o condão de se considerar como verdadeiro os fatos narrados, que deverão ser comprovados pelo acervo probatório.

Se o caso, evidentemente deveria se constar a advertência no ato de notificação da referida “sanção”. Mas, como salientado, não é o caso.

É cediço que o prazo é preclusivo, e, sobre este ponto, a notificação foi muito clara acerca do prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de defesa. Nesse sentido, o Ofício nº 05/2024 da Comissão Processante:

[...] NOTIFICAR da reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, indicação de provas e testemunhas, ficando advertido do prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos para que apresente, por escrito, defesa prévia, indique provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), nos termos do inciso III, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Afasta-se, destarte, a objeção levantada em defesa prévia.

Demais, ainda que não houvesse referida “sanção”, a defesa foi protocolada tempestivamente e não teria havido qualquer prejuízo.

**II.8 Da insurgência contra os documentos juntados pelo denunciante posteriormente ao recebimento da denúncia**

Aponta, em defesa, a juntada intempestiva de documentos pelo denunciante, violando o inciso II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, seja pela preclusão que já havia ocorrido, seja pela não submissão de tais documentos ao Plenário.

É importante ressaltar que, conforme salientado na própria defesa, o denunciante juntou documentos, apenas.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Não houve modificação da narrativa constante da denúncia.

Ainda que fosse o caso, leciona Tito Costa em sua obra intitulada “Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores”:

Aditamento da denúncia – Entendemos que, como no processo criminal, a denúncia aqui pode ser aditada a qualquer tempo, ouvindo-se o acusado sobre o aditamento. Mas, evidentemente, sem interrupção do prazo de noventa dias para a conclusão (inc. VII). (2015, p. 388)

Observe que, com a juntada de documentos, o denunciado fora cientificado dos respectivos documentos e lhe fora reaberto o prazo de defesa prévia, nos termos do Ofício nº 05/2024:

A Comissão Processante vem CIENTIFICAR o denunciado, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito Municipal, sobre a juntada de novos documentos pelo denunciante, cujas cópias seguem em anexo a esta notificação, bem como NOTIFICAR da reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia, indicação de provas e testemunhas, ficando advertido do prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos para que apresente, por escrito, defesa prévia, indique provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), nos termos do inciso III, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Essa cientificação ocorreu no último dia de prazo para apresentação da defesa, sendo, destarte, reaberto por mais 10 dias.

Observe-se, reitero, que os fatos narrados sequer foram alterados e o denunciado teve mais 10 dias para apresentar defesa.

Ao final, o denunciado teve 20 dias para apresentação de defesa sobre os fatos articulados inicialmente na denúncia.

Quanto à submissão ao Plenário, não há qualquer previsão nesse sentido no Decreto-Lei nº 201/67.

Inclusive, conforme orientação acima colacionada, o aditamento não interrompe o prazo de 90 dias.

Assim, considerando que houve apenas juntada de novos documentos e o denunciado foi regularmente notificado da respectiva juntada e lhe fora reaberto o prazo para defesa, não havendo, assim, qualquer ilegalidade e/ ou prejuízo à defesa do denunciado, entendo seja o caso de afastar a arguição.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

De modo que não há se falar, também, em desentranhamento, cediço que as provas serão apreciadas oportunamente com os demais elementos carreados aos autos.

**II.9 Da suposta quebra de decoro parlamentar do Vereador Rinaldo Grou Gobbi**

Conforme declaração assinada pela Presidência da Câmara Municipal, a pedido do denunciado, não tramita na Edilidade qualquer processo por quebra de decoro parlamentar envolvendo o Vereador Rinaldo Grou Gobbi.

Sobre o tema, rememora-se passagem acima no tocante às hipóteses de impedimento e suspeição para composição de Comissão e participação de processo que visa apurar prática de infração político-administrativa.

Afastada, assim, a insurgência.

**II.10 Da suposta pauta apressada da denúncia para “prejudicar o Prefeito”**

O denunciado insurge-se contra a pauta realizada pela Presidência da Câmara Municipal, que, segundo aponta, fora apressada, o que demonstraria o caráter político da denúncia.

Assevera-se que a denúncia foi protocolada na Edilidade em 08 de agosto de 2024, isto é, quinta-feira.

Conforme orientação extraída do inciso II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, é dever do Presidente pautar para a primeira sessão seguinte ao seu protocolo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Logo, não havia outra atitude a ser adotada pela Presidência senão pautar, conforme determinação legal, na primeira sessão seguinte, isto é, em 12 de agosto de 2024.

Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reputou ilegal a omissão da Presidência em não pautar a denúncia:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3934

Ldia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS. CASSAÇÃO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE SETE BARRAS. Pleito do impetrante de concessão da segurança para determinar que o Presidente da Câmara Municipal, ora impetrado, coloque em pauta de votação os requerimentos de abertura de comissão processante. Cabimento da pretensão. Violação pelo impetrado da regra insculpida no art. 5º, inciso I c.c art. 7º, § 1º do Decreto-Lei nº 201/1967. Necessidade do Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinar a leitura da denúncia e consultar a Câmara quanto ao seu recebimento. Impetrado que não recebeu as denúncias, sem que houvesse apreciação do assunto pela Câmara Municipal. R. sentença que concedeu a segurança mantida. Inexistência de recurso de apelação pelas partes. Reexame necessário que não merece acolhimento. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10024110820198260495 SP 1002411-08.2019.8.26.0495, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 21/10/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2020)

Assim, agiu licitamente a Presidência da Câmara Municipal ao pautar a denúncia naquela sessão, não havendo se falar em “pressa”.

#### II.11 Do arquivamento de representação similar pelo Ministério Público

Dentre as objeções levantadas, argumenta o denunciado que representação de conteúdo similar fora ofertada junto ao Ministério Público, que entendeu por arquivar a notícia (defesa – fls. 924/926).

Rememoro as mesmas observações em relação à objeção de ausência de julgamento definitivo pela Corte de Contas.

O cerne da denúncia está, entre outros apontamentos, na falta de planejamento do gestor, que, instado com 75 dias de antecedência, não adotou providências e deu causa a contratação emergencial, que, por consequência, teve preços superiores aos praticados no mercado.

Se o Ministério Público arquivou a representação entendendo não ser o caso de improbidade administrativa ou adequação típica na esfera penal, isto não infirma a possibilidade de controle no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que os objetos são distintos.

Junta-se, novamente, o precedente que segue:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO PORQUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRADEPUTADO DISTRITAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSODISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DETRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DECONDENAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE.SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO'INTERNA CORPORIS'. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIASREGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instauração de processo disciplinar contra Deputado Distrital para apuração de comportamento incompatível como decoro parlamentar independe do trânsito em julgado de condenação criminal, não se afigurando a alegada ofensa ao art. 63, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 55, VI, da Constituição Federal. 2. [...]. 3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera (RMS nº 46.536/DF; Rel. Min. Og Fernandes; Segunda Turma; j. em 08.09.2015) (negritado).

As mesmas observações se fazem em relação à objeção levantada pela extinção do Mandado de Segurança nº 1001003-23.2023.8.26.0242, que sequer teve o mérito julgado.

#### II.12 Da rejeição de projetos no âmbito do Poder Legislativo

Entre os argumentos despendidos para alegar desvio de finalidade e ausência de imparcialidade, argumenta a reprovação de projetos de leis apresentados.

Deve-se ressaltar que a rejeição de projetos no âmbito do Poder Legislativo é prerrogativa parlamentar, que tem direito a votar conforme sua convicção.

Não simboliza, nem mesmo remotamente, perseguição. Simboliza, sim, independência entre os Poderes.

Caso contrário, os parlamentares estariam obrigados a chancelar qualquer tipo de proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atuação incompatível com o princípio

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

da separação dos poderes e com a prerrogativa de imunidade material em razão do voto, postulados previstos, respectivamente, nos arts. 2º e inciso VIII, art. 29, da Constituição Federal.

**II.13 Da inexistência de mácula na rescisão do contrato e aplicação de penalidade à empresa então contratada**

Em defesa, alega o denunciado que não houve mácula na rescisão contratual, uma vez que amparada em parecer jurídico.

Alega, também, que houve rigorosa análise dos órgãos técnicos.

Sobre este ponto, entendo não ser objeto de análise pelo Poder Legislativo a legalidade ou ilegalidade da rescisão contratual.

Com efeito, os atos administrativos estão sujeitos ao controle de legalidade, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial.

Destarte, não havendo revisão do ato que aplicou penalidade à empresa então contratada no âmbito administrativo ou judicial, entendo não caber ao Poder Legislativo definir a (i)legalidade da referida rescisão e punição.

*In casu*, a competência do legislativo, conforme salientado alhures, está em apurar se a conduta do gestor, que, ciente das irregularidades na execução do contrato e da orientação jurídica pela penalização da empresa, não deu andamento ao processo licitatório, colocando-se em situação que não restou outra saída senão a contratação emergencial, mais onerosa aos cofres municipais.

A questão, entendo, é essa: houve falta de planejamento que gerou a necessidade de contratação emergencial, mais custosa aos cofres municipais?

Para melhor aprofundamento, entendo necessária a fase instrutória.

**II.14 Da inexistência de infração político-administrativa por não ter havido violação aos incisos II, IV e X, do Decreto-Lei nº 201/67**

Conforme salientado anteriormente, a capitulação jurídica realizada em denúncia foi reproduzida na publicação do Ato da Presidência nº 06/2024, que meramente deu publicidade ao recebimento realizado em 12 de agosto de 2024.

O denunciante, na peça acusatória, capitulou suposta violação aos seguintes dispositivos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

[...]

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

[...]

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Pese a denúncia assim ter adequado, fato é que, no tocante à violação aos incisos II e IV, da narrativa apresentada não se concluir ser este o objeto da denúncia.

De sorte que merece prosperar, neste ponto, a defesa do denunciado.

Embora tal situação tenha sido mencionada ao colacionar o Parecer do MPTCE/SP, o denunciado se defende dos fatos narrados em denúncia, a qual, por seu turno, traz ínsito limite do âmbito de apuração por parte da Comissão Processante.

Noutro giro, em relação à violação ao inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, entendo que há justa causa para o prosseguimento do feito.

Conforme salientado, muito antes da rescisão contratual com a empresa então contratada, o denunciante alega que o denunciado já tinha conhecimento do quadro fático que se desenvolvia, com Parecer Jurídico exarado sinalizando a necessidade de licitar.

Neste caso, a ausência de planejamento, conforme se extrai da denúncia, teria gerado a contratação emergencial, com preços incompatíveis com os de mercado, isto é, com preços muito além daqueles que seriam contratados se houvesse realizado oportunamente a licitação.

Portanto, no atual contexto e em consonância com a defesa prévia apresentada, entendo a existência de justa causa e elementos suficientes para prosseguimento do feito em relação a possível violação do inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

E, neste ponto, não há se objetar, porque, reitera-se, o denunciado se defende dos fatos e a descrição fática contida na denúncia possibilita a ampla defesa:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Município de Bofete –  
Instauração de Comissão Processante para apurar prática de infrações  
político-administrativas – Pretensão de anulação – Ordem denegada –

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Impossibilidade de reforma – Denúncia feita por eleitor com descrição dos fatos de forma apta a possibilitar a ampla defesa – Ausência de ilegalidades – Observância do Decreto-lei nº 201/67 – Composição dos membros da comissão processante por meio de sorteio – Ausência de vedação legal de participação dos Vereadores da oposição ou que noticiaram os fatos ao Ministério Público – Devido processo legal observado – Cerceamento de defesa não caracterizado – Pedido genérico de produção de prova pericial – Ausência de preclusão temporal – Prazo nonagesimal suspenso no período de recesso legislativo por determinação judicial – Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir decisão da Câmara, ficando restrito ao campo da legalidade e regularidade do ato administrativo – Ato de natureza interna corporis – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10001221720188260470 SP 1000122-17.2018.8.26.0470, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 03/02/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)

No tocante à existência do elemento subjetivo, isto é, dolo ou culpa, melhor apurado em fase instrutória.

#### II.15 Das irregularidades na execução do contrato administrativo nº 13/2020

O denunciado, por seu turno, esclarece as irregularidades apresentadas na execução do contrato nº 13/2020, conforme constatado em 05 vistorias realizadas pelo Departamento Municipal de Educação nas datas de 25/04/2022, 28/07/2022, 29/07/2022, 12/09/2022 e 23/09/2022.

Neste ponto, rememoro as observações lançadas acima, isto é, não cabe a este órgão legislativo aferir a (i)legalidade da rescisão, bem como da respectiva punição.

Reitero que a questão é: se existiram todas as vistorias e se das vistorias se constataram “algumas irregularidades”, conforme notificação que cita às fls. 944 e seguintes datar de 25/03/2022, por que não foi adotado o regular procedimento licitatório?

Se a própria defesa apresenta manifestação argumentando que as contratações emergenciais são mais custosas porque o prazo para diluição das despesas é menor, por que, indaga-se, não se iniciou anteriormente o prazo para o regular processo administrativo?

Este ponto é que, salvo melhor juízo, merece aprofundamento e por isso entendo pelo prosseguimento da denúncia.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3939  
Lidia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

II.16 Dos acórdãos nºs 1.667/2008 e 1.022/2023 do Tribunal de Contas da União

Em defesa, alega, ainda, que a jurisprudência da Corte de Contas da União “[...] admite que haja a contratação emergencial, direta, ainda que em situações de falta de planejamento [...]”.

Cita os precedentes contidos nos Acórdãos nºs 1.667/2008 e 1.022/2013.

No caso, os precedentes não infirmam a apuração.

Dos precedentes, inclusive, se extrai que quando for necessária a contratação emergencial por falta de planejamento, deve-se realizar a contratação emergencial, sob pena de responder tanto pela falta de planejamento, quanto pelos danos que a inércia possa causar.

Reitera-se que a questão não é ter realizado o contrato emergencial em si, mas a situação fática geradora da necessidade de realizar o contrato emergencial.

Assim, a dúvida não respondida está conduta de deixar a situação chegar a tal ponto que outra saída não havia senão a contratação emergencial. Está, assim, na existência ou não de falta de planejamento que teve como consequência um contrato muito mais oneroso do que se teria obtido em um processo licitatório regular, conforme se extrai da própria defesa apresentada pelo denunciado (vide fls. 967/968).

Veja, por exemplo, como expressa a defesa:

Uma contratação emergencial, por um período de 180 dias onera os custos da empresa contratada, já que há necessidade de realizar uma logística de operação por um curto período, não há previsão e prorrogação contratual. (fls. 967 da peça defensiva)

[...]

É inequívoco que uma licitação tende a alcançar preço mais vantajoso, em razão da elevada disputa e da própria segurança jurídica (menor risco) na contratação. (fls. 968 da peça defensiva)

Neste caso, o preço menos vantajoso em virtude da contratação emergencial despontou em uma diferença percentual para mais de 74,95%, no Contrato nº 56/2023, e de 113,85%, no Contrato nº 57/2023.

II.17 Da limitação da responsabilidade do gestor, que seguiu todas as prescrições

Em defesa, o denunciado também alega que existem servidores efetivos atuando, cabendo ao gestor apenas autorizar a realização da contratação, bem como acentua a limitação da responsabilidade do gestor, que seguiu rigorosamente todas as prescrições legais, não

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3940  
13/02



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

cabendo ao gestor análise técnica dos procedimentos, sob pena de ter-se por desnecessário o corpo técnico, prevalecendo o julgamento político na gestão, de modo que infundados os argumentos da denúncia.

Não há na denúncia qualquer narrativa sobre seguir orientação técnica. Não há qualquer narrativa acerca de falha da equipe de servidores públicos.

Muito pelo contrário.

A denúncia aponta exatamente que o corpo jurídico já havia manifestado com 75 dias de antecedência para adoção de providências. A própria defesa do denunciado já demonstra que muito antes dessa manifestação jurídica já se haviam identificado irregularidades (fls. 944/952).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme farta fundamentação amparada em jurisprudência afastando as preliminares arguidas, havendo justa causa e provas suficientes para, neste momento, prosseguir para fase instrutória, manifesto pelo prosseguimento da denúncia para instrução e apuração de possível violação ao inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, observando:

- a) a denúncia não descreve fatos que se adequam ao inciso II, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme salientado em defesa prévia (fls. 931/933);
- b) a denúncia não narra fatos que se adequam ao inciso IV, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme salientado em defesa prévia (fls. 933/936);
- c) não cabe à Edilidade apurar se a administração deveria ou não ter prorrogado o contrato ou se esta seria a melhor solução. A prorrogação contratual é faculdade da Administração, como bem pontuado na peça defensiva (fls. 964). Entendo, aqui, que a situação está dentro da reserva de administração, matéria cujo mérito escapa à apreciação no curso deste processo.
- d) não cabe à Edilidade apurar se a rescisão do primeiro contrato fora ilegal ou se decorreu do exercício regular da disciplina administrativa em virtude da inexecução total ou parcial do contrato (fls. 944/951). Esta matéria já foi objeto de demanda judicial, embora sem coisa julgada material (ver fls. 952/958 da defesa) e pode ser revista pela própria administração pública, na eventualidade de se entender ilegal;
- e) o cerne da denúncia não é a existência de grupo econômico, embora conste da narrativa para corroborar a situação anômala dos preços praticados entre contratos similares com empresas do mesmo grupo (denúncia – fls. 04);
- f) O prosseguimento da denúncia deve ocorrer para apuração de possível violação ao inciso X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, havendo, destarte, justa causa suficiente para prosseguimento da denúncia visando apurar se a contratação

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3941

29/01/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

emergencial com preços significativamente superiores àqueles praticados no mercado em um processo licitatório competitivo decorreu da falta de planejamento do gestor, que, ciente antecipadamente acerca de intercorrências na execução do contrato (defesa prévia - fls. 944/952), ciente do Parecer Jurídico datado de 17/11/2022, opinando pela manutenção do contrato até que se realizasse licitação (defesa prévia - fls. 959/960), teria tido ou não condições para realizar processo licitatório regular, evitando dispensa de licitação com fundamento em contratação emergencial, muito mais custosa à Administração Pública, com diferenças para mais de 74,95% em um contrato e 113,85% em outro, conforme narrado na denúncia. Este é o cerne e é sobre este ponto que entendo deva prosseguir a denúncia.

No tocante à produção de provas, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, opino pelo deferimento de todas as provas necessárias ao deslinde do feito, recomendando-se para que o denunciado seja notificado para, no prazo de 05 dias, justificar:

- i) em relação à juntada de vídeo das últimas 20 sessões, a relevância e pertinência ao processo, especialmente porque todas estão disponíveis na rede mundial de computadores (<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldeigarapava/featured>) e as regras de impedimento e suspeição dos Códigos de Processo Civil e Penal não se aplicarem aos parlamentares;
- ii) em relação ao genérico pedido de prova pericial, a pertinência e relevância ao processo, especificando o objeto da perícia;
- iii) *em relação a cada uma das testemunhas arroladas*, qual sua pertinência e relevância ao processo, observando-se:
  - a) o denunciado é o único responsável pela veracidade das informações em relação ao endereço das testemunhas, recomendando-se informar endereço eletrônico, endereço físico e telefone;
  - b) para as testemunhas que não puderem comparecer pessoalmente, o denunciado deverá, em até 48 horas antes da oitiva, informar a respectiva situação, juntamente com o endereço eletrônico para remessa do link e oitiva por videoconferência;
  - c) o denunciado será o responsável por conduzir suas testemunhas na data agendada pela Comissão, conforme entendimento avalizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP - AC: 10015851320208260344, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 18/11/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2020).

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

🌐 ESite: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Recomenda-se, outrossim, conste da notificação advertência de que serão indeferidas as provas inúteis ou com manifesto caráter protelatório, conforme orientação que se extraí do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ((TJ-SP 0001513-42.2015.8.26.0498, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 19/10/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2017; AC: 1000642-25.2021.8.26.0420, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 05/05/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/05/2022).

Igarapava, Estado de São Paulo, 23 de setembro de 2024.

RINALDO GROU GOBBI

Relator

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava